

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____, DE 2007
(Do Sr. Luiz Fernando Faria)

Cria a empresa de crédito e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a empresa de crédito, instituição especial destinada a fomentar a oferta de crédito a custos reduzidos, estabelece os parâmetros para sua constituição e funcionamento e os limites operacionais de sua atuação.

Art. 2º A empresa de crédito destina-se à realização de operações de empréstimo, financiamento e desconto de títulos de crédito junto a pessoas naturais e jurídicas, exclusivamente com recursos próprios.

Art. 3º A empresa de crédito deve ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada e terá por objeto social exclusivo as atividades enumeradas no art. 2º.

§ 1º É vedada a participação de instituições financeiras e outras sujeitas à autorização do Banco Central do Brasil no capital das empresas de crédito, assim como a participação destas no capital das primeiras.

§ 2º A vedação de que trata o §1º aplica-se igualmente às empresas coligadas e àquelas controladas pelas mencionadas no referido § 1º.

§ 3º O nome empresarial da sociedade de que trata o *caput* conterá a expressão “empresa de crédito” e nele, bem como em qualquer texto de divulgação das atividades da referida sociedade, não poderão constar a expressão “banco” ou qualquer outra expressão identificadora de instituição financeira.

§ 4º O capital inicial da empresa de crédito deverá ser realizado integralmente em moeda corrente, assim como os posteriores aumentos de capital.

Art. 4º É vedado à empresa de crédito:

I – captar recursos do público, exceto por meio de valores mobiliários;

II - realizar contratos de crédito, na qualidade de credor, com entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Não se aplicam à empresa de crédito o depósito compulsório de reservas nem a regulamentação relativa à manutenção de patrimônio líquido compatível com o risco das operações ativas.

§ 2º A oferta de crédito deve observar as regras de restrição creditícia eventualmente emanadas pelo Conselho Monetário Nacional, desde que expressamente mencionada a obrigação da empresa de crédito.

Art. 5º As operações de que trata o artigo 2º devem observar as seguintes condições, além daquelas estabelecidas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, na Lei nº 10.962, de 11 de outubro de 2004, e regulação complementar e demais legislações consumeristas:

I - a única remuneração passível de cobrança por parte da empresa de crédito é a taxa de juros, não se admitindo a incidência de quaisquer outros encargos, mesmo sob a forma de tarifas;

II – cópia do contrato da operação deve ser entregue ao consumidor, já devidamente assinado pelas partes, no prazo máximo de quarenta e oito horas, contadas da data de sua assinatura pelo consumidor.

Art. 6º O inciso V do parágrafo único do artigo 9º da Lei 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

Parágrafo único.....

V - as empresas de arrendamento mercantil (*leasing*), as de fomento comercial (*factoring*) e as empresas de crédito;

..... (NR)”

Art. 7º Esta lei complementar entra em vigor após decorridos noventa dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Após inúmeras declarações à imprensa realizadas pelas mais diversas autoridades governamentais, depreendemos que a falta de concorrência no setor financeiro é o grande vilão das altas taxas de juros pagas pelos consumidores e pelas empresas no País.

Nesse sentido, julgamos que dentre as restrições impostas à abertura de um banco, as principais seriam: (1) o controle da expansão do crédito devida ao multiplicador bancário, com efeitos sobre a política monetária; e (2) as questões relativas à solvência das instituições, cujos impactos são sentidos pelos pequenos poupadores, que podem sofrer perdas severas de seus recursos.

Assim, como maneira de, com uma única medida, impor maior concorrência ao setor financeiro sem perder de vista os outros aspectos mencionados, decidimos propor como solução a criação de uma nova instituição, aqui intitulada “empresa de crédito”, na qual as preocupações discutidas no último parágrafo não seriam aplicáveis, dado que essas empresas se constituirão na forma de empreendimento em que o capitalista exponha exclusivamente o seu capital ao risco. Não havendo captação de recursos de terceiros, a regulamentação pode dispensar a “empresa de crédito” das regras prudenciais destinadas a assegurar liquidez aos depósitos.

Tal qual a venda a crédito, em que o empresário decide se vai ou não “emprestar” os recursos do seu capital de giro, postergando o recebimento das suas vendas, não vemos óbice em que este mesmo empresário realize operações de crédito que não estejam atreladas à venda de bens ou serviços, desde que a captação de recursos do público se dê de maneira controlada pelas autoridades, como é o caso da colocação de valores mobiliários.

Além disso, por que não permitir a criação de uma empresa voltada a emprestar seu próprio dinheiro, sob condições prudenciais mais amenas? Por que no País, para operar empréstimos e financiamentos é necessário ser instituição financeira ou instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil? Justificar pelo combate à cobrança de juros abusivos não convence mais.

No que se refere a possíveis abusos contra os consumidores, outro ponto que sempre surge quando se trata das operações de crédito, a clara submissão ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990) garantiria os aspectos contratuais, de cobrança e informacionais, todos de extrema importância a uma saudável relação de consumo. Aliás, submissão esta que as instituições financeiras em funcionamento tanto se recusaram a cumprir, recorrendo até mesmo à Suprema Corte do País, de quem não obtiveram a pleiteada imunidade.

As empresas de crédito, para que fiquem realmente isentas de pressão dos grandes participantes do sistema financeiro, além de não se submeterem a registro no Banco Central do Brasil, não podem ter como sócios instituições sob a supervisão daquela Autarquia.

Outra restrição imposta é que o custo da operação para o cliente estaria limitado à cobrança de juros, não cabendo quaisquer outras remunerações, de que são exemplo as tão criticadas tarifas.

A realização de operações de crédito cuja contraparte sejam entidades integrantes da administração pública direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, também são vedadas como forma de possibilitar maior controle da dívida pública, bem como evitar possíveis desvios na finalidade principal do projeto de lei complementar que ora propomos.

Em linha com a política de combate à lavagem de dinheiro, as empresas de crédito são incluídas na lista daquelas que devem prestar informações ao Conselho de Controle das Atividades Financeiras (COAF).

Diante do exposto, apresentamos a seguinte proposição na certeza de contarmos com o apoio dos nobres colegas na sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2007.

Deputado LUIZ FERNANDO FARIA